



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10820.002124/99-89  
Recurso nº : 133.704  
Matéria : IRPJ - Ano: 1995  
Recorrente : CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.644

REVISÃO DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO VIA AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – Se a infração foi caracterizada em revisão de declaração, desnecessária a formalização da ação fiscal antes do lançamento de ofício. Não ocorre nulidade na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais. Preliminares rejeitadas.

NORMAS PROCESSUAIS - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DO IRPJ - VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO CONHECIMENTO - A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DO IRPJ - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA E PROVENTOS - OFENSA AO ARTIGO 110 DO CTN - INOCORRÊNCIA - A Lei nº 8.981/95 não questiona a existência de prejuízos fiscais acumulados e nem a sua quantificação, mas apenas impõe um limite em sua compensação com lucros futuros. Não houve, portanto, qualquer alteração no conceito de renda e proventos, cuja aquisição é o fato gerador do tributo na forma prevista no artigo 43 do CTN.

IRPJ A RESTITUIR - CRITÉRIO DE LANÇAMENTO - REDUÇÃO DO VALOR DECLARADO - INOCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO - Não há que se falar em postergação do pagamento se não houve exigência de tributo, mas apenas redução do imposto a restituir pleiteado na declaração.

Preliminares rejeitadas.  
Recurso negado.



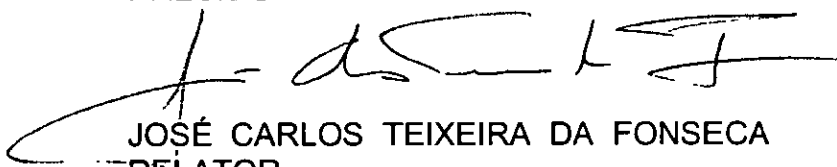
Processo nº : 10820.002124/99-89  
Acórdão nº : 108-07.644

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10820.002124/99-89  
Acórdão nº : 108-07.644

Recurso nº : 133.704  
Recorrente : CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente.

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 01/04) decorrente da revisão da declaração do exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Foi constatada a compensação indevida de prejuízos fiscais por exceder ao limite legal de 30%, com a redução do imposto a restituir pleiteado.

Sobrevieram a impugnação integral (fls. 27/49) e o acórdão ora recorrido (fls. 52/60), resumido a seguir em suas ementas:

"CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

NULIDADE - REVISÃO INTERNA - INSTRUMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - As irregularidades apuradas em revisão interna da declaração devem ser lançadas por meio de auto de infração.

INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - TERMO - A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - A lavratura do auto de infração fora do estabelecimento do infrator não macula a nulidade do lançamento.

NULIDADE - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Processo nº : 10820.002124/99-89  
Acórdão nº : 108-07.644

**IMPUGNAÇÃO - ALCANCE** - Consideram-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas na impugnação.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO** - Os prejuízos fiscais de exercícios anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro real.

**CONCEITO DE RENDA - DIREITO ADQUIRIDO** - A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso (fls. 063/084), alegando preliminarmente a nulidade do feito, motivada por:

- a) inadequação do instrumento para realizar o lançamento e incompetência da autoridade;
- b) falta de termo de início de fiscalização; e
- c) erro no critério de tributar, como demonstrado na parte do mérito em tópico próprio.

Quanto ao mérito, elenca como razões de seu descontentamento:

- a) ofensa ao disposto no artigo 110 do CTN, por ter a Lei nº 8.981/95 alterado o conceito de renda e proventos, cuja aquisição é o fato gerador do tributo;
- b) ofensa ao instituto do direito adquirido, previsto na Constituição; e
- c) erro no critério de tributar, pois ainda que ocorrida a infração, caberia ao Fisco, considerar os efeitos dos pagamentos nos períodos subseqüentes.

Pede, ao final, o provimento do recurso pelas razões expostas.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10820.002124/99-89  
Acórdão nº : 108-07.644

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente. Se a infração foi caracterizada em revisão de declaração, era desnecessária a lavratura de termo de início de fiscalização. Não ocorre nulidade na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais.

A arguição de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido, não pode ser apreciada por este Colegiado.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

Não vislumbro na Lei nº 8.981/95 qualquer ofensa ao artigo 110 do CTN.



Processo nº : 10820.002124/99-89  
Acórdão nº : 108-07.644

O diploma legal em questão não questiona a existência de prejuízos fiscais acumulados e nem a sua quantificação, mas apenas impõe um limite em sua compensação com lucros futuros.

Não houve, portanto, qualquer alteração no conceito de renda e proventos, cuja aquisição é o fato gerador do tributo na forma prevista no artigo 43 do CTN.

Quanto à alegação de erro no critério de tributar também não assiste razão à recorrente. Não há que se falar em postergação do pagamento se não houve exigência de tributo, mas apenas redução do imposto a restituir pleiteado na declaração.

Deste modo, manifesto-me rejeitando as preliminares de nulidade suscitadas para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 2003.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

